

ARTICLE VIII

Le Gouvernement de chacun des pays contractants étudiera la possibilité d'accorder des bourses d'études afin de permettre à des étudiants et à des diplômés de l'autre Partie contractante de poursuivre sur son territoire des études, des recherches ou de parfaire leur formation technique.

ARTICLE IX

Chacun des Gouvernements encouragera la traduction d'ouvrages littéraires et scientifiques écrits dans la langue de l'autre pays.

ARTICLE X

Cet Accord entrera en vigueur à la date de l'échange des documents de ratification et sera valable jusqu'à sa dénonciation par l'une des hautes Parties contractantes. Cette dénonciation, qui ne pourra avoir lieu au cours des 12 premiers mois de la mise en vigueur du présent Accord, devra être notifiée trois mois à l'avance à l'autre Partie.

En foi de quoi, les plénipotentiaires ont signé le présent Accord, rédigé en langue française.

Fait en double exemplaire, à Ankara, le 5 décembre 1988.

Pour la République Portugaise:

João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.

Pour la République Turque:

A. Mesut Jilmaz.

Está conforme o original.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1989. — (*Assinatura ilegível.*)

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento

Aviso

Por ordem superior, torna-se público que o Governo da República Popular Socialista da Albânia depositou, a 20 de Dezembro de 1989, em Paris, o instrumento de adesão ao Protocolo Referente à Proibição do Uso na Guerra de Gases Asfixiantes, Venenosos ou Outros, bem como de Métodos Bacteriológicos de Guerra.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 20 de Março de 1990. — O Director-Geral, *José Maria Shearman de Macedo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 119/90

de 7 de Abril

Prevê o Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, no seu artigo 8.º, que todas as entidades inscritas no REPAT — Registo Nacional de Procedimentos de Controlo da Qualidade dos Géneros Alimentícios Transfor-

mados cujo sistema de controlo seja expressamente reconhecido pelo IQA — Instituto de Qualidade Alimentar possam fazer constar da rotulagem e publicidade do seu produto a menção «qualidade controlada» ou o respectivo símbolo.

A adopção simultânea destes mecanismos ao conjunto de toda a indústria alimentar é susceptível de originar problemas específicos, atendendo à existência de um sistema oficial de controlo da qualidade para os produtos da pesca transformados.

Há, assim, necessidade de alterar o símbolo e menção previstos, com o objectivo de não constituir fonte de confusão entre os mecanismos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 271/87 e as já referidas acções de carácter institucional no âmbito dos produtos da pesca transformados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 271/87, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — Todas as entidades inscritas no REPAT cujo sistema de controlo seja expressamente reconhecido pelo IQA poderão fazer constar da rotulagem e publicidade do seu produto a menção «qualidade reconhecida» ou o respectivo símbolo, publicado em anexo a este diploma, sendo obrigatória, em qualquer dos casos, a indicação do respectivo número de cadastro.

2 —
3 —

Art. 2.º No símbolo publicado em anexo ao diploma referido no artigo anterior a expressão «qualidade controlada» é substituída pela expressão «qualidade reconhecida», mantendo-se toda a parte gráfica, nomeadamente o tipo de letra, cores e dimensões.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real.*

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 23 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 120/90

de 7 de Abril

Considerando ser necessário proceder à construção e equipamento de uma estação telefónica automática na ilha de Santa Maria, na Região Autónoma dos Açores, para que se obtenha um aumento da oferta do número de postos telefónicos locais;

Considerando ainda que neste momento a construção da estação depende apenas da disponibilidade de terreno, tendo sido seleccionada para o efeito uma área de terreno integrada no domínio público do Estado, afecto à exploração do Aeroporto de Santa Maria e sem utilidade actual no âmbito da actividade aeroportuária;

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do domínio público do Estado para o domínio público regional da Região Autónoma dos Açores a parcela de terreno, com a área de 350 m², assinalada na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º A empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P., procederá ao abate no cadastro dos bens dominiais sob a sua administração da parcela de terreno objecto da transferência dominial referida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

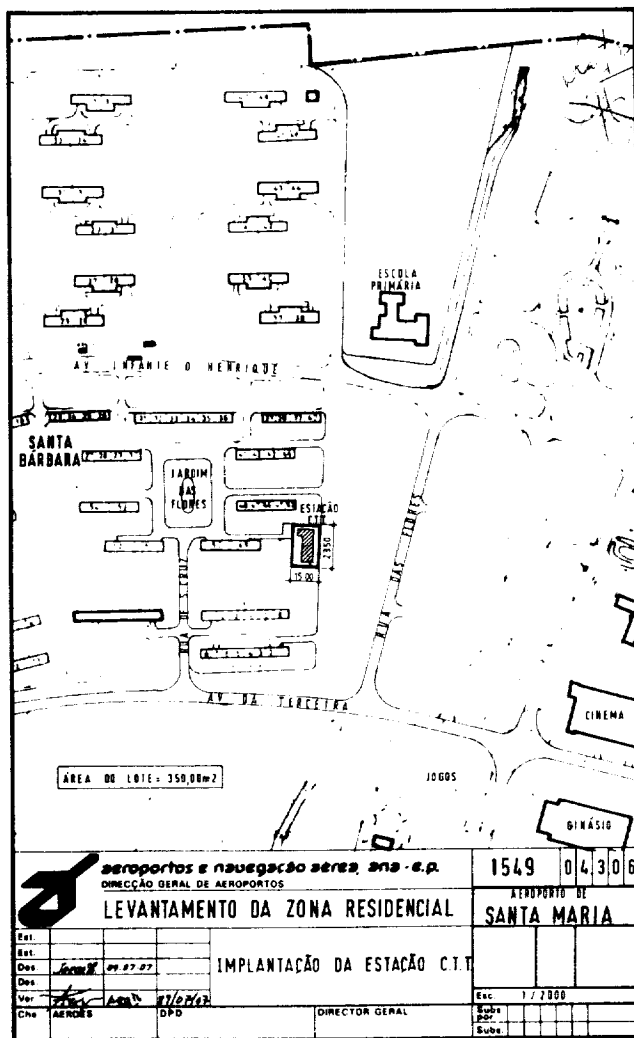
Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 80\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

